



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

PROCESSO PROTOCOLO Nº 009/2017 – SEPOF.PMA

1º TA AO CONTRATO Nº. 001.2016.PMA.SEPOF

OBJETO: Locação do imóvel comercial de funcionamento da sede da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças de Ananindeua

FAVORECIDO: MARY HÉLVIA COSTA MELUL

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses e de valor total R\$-250.800,00 (Duzentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

À SEPOF/CONTABILIDADE

Tratam os autos a respeito do processo supracitado, que tem como objetivo a prorrogação de prazo de vigência do Contrato ora em foco, por mais 12 (doze) meses, considerando o término do crt em 20/01/2017, em favor da credora: Mary Hέλvia da Costa Melul, CPF: 064.715.872-87, sobre o fato consideramos:

- Está presente no processo o Requerimento de solicitação assinado em 03/11/2016 pelo Diretor Administrativo, Sr. Heleno Pessoa de Oliveira e o De acordo da Secretária da SEPOF, Sra. Ana Maria Souza de Azevedo e da favorecida, Sra. Mary Hέλvia da Costa Melul, este com datado em 28/11/2016, manifestando-se pela prorrogação do prazo contratual do referido contrato;
- Considerando o **PARECER Nº. 01/2017/SEPOF/ASSJUR – Assessoria Jurídica /SEPOF**, assinado pela Advogada, Dra. Nathália Carolina Alves Begot - OAB/PA Nº 19.200, manifestando-se favorável ao aditamento do contrato;
- Há possibilidade legal de prorrogação conforme dispõe o **Art. 57 da Lei nº 8.666/93**;
- Quanto à regularidade fiscal do interessado, constatamos estar o mesmo regular na presente data, conforme consulta feita via internet, estando em acordo com § 3º do art. 195 da CF/1988;



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

-
- Está presente o DE ACORDO da Sra. ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO – Secretária Municipal de Planejamento, para prorrogação do prazo de vigência do Contrato ora em foco, com a realização do **1º Termo Aditivo** ao citado Contrato, com base no **Parecer nº 01/2017-SEPOF/ASSJUR**, conforme manda o **art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93**.

Ressaltamos observar a Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta sugerimos a tramitação normal do presente, **desde que respeitadas as formalidades legais**, bem como sua publicação observando o disposto no Parágrafo Único do art.38 da lei Federal n.º8.666/93 e Parágrafo Único do art.61 da lei Federal n.º8.666/93 bem como remetimento tempestivo de via do original ao *Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA*, em consonância e conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº. 04/2003 – TCM, **após atendimento** do preceituado no **§2º do art. 57 da lei Federal n.º8.666/93**.

Desta forma, sugerimos que o presente seja encaminhado ao Ordenador de Despesas para que tome as medidas cabíveis em consonância com a Legislação Vigente.

Atenciosamente,

Belém, 18 de janeiro de 2017